

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI COMPLEMENTAR N. 149, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Especial de Regularização Fiscal da Superintendência de Água e Esgoto, visando estimular o usuário a regularizar seus débitos fiscais vencidos perante a Autarquia Municipal.


Art. 2º Os créditos da Superintendência de Água e Esgotos, apurados mediante auto de infração ou não, vencidos até 31 de Dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, que se encontre em fase de cobrança administrativa ou judicial, ou ainda, em fase de protesto extrajudicial poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

I - se forem pagos à vista, até 31 de dezembro de 2017, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;

II - se forem parcelados, até dia 31 de dezembro de 2017 nas seguintes hipóteses:

- a) - Em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;
- b) - Em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e 50% (cinquenta por cento) dos juros devidos;
- c) - Em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem descontos da multa e dos juros devidos.

PUBLICADO EM

30/10/2017


§ 1º Os débitos relativos a parcelamentos anteriores e débitos protestados com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I, II, deste artigo, mediante pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.

§ 2º As parcelas mínimas, no caso de parcelamento, não poderão ser inferiores a R\$80,00 (oitenta reais).

§ 3º Não serão objeto de parcelamento, os créditos apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticado pelo sujeito passivo.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica a Superintendência de Água e Esgotos, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º O benefício previsto no inciso I, do artigo 2º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º O usuário deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do art. 2º, impreterivelmente até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo usuário, em 02 (duas) vias, com a indicação do número de parcelas fixadas no inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do artigo 2º desta Lei, que terão a seguinte destinação:

I – 1ª via – Superintendência de Água e Esgotos, protocolizado, passando a integrar o Processo Administrativo;

II – 2ª via – contribuinte.

§ 2º Deverão ser anexado, ainda:

a) Procuração, conforme o caso, devidamente com firma reconhecida.

b) Em se tratando de pessoa jurídica, cópia da última alteração estatutária.

§ 3º O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento deverá ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos débitos objetos do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela Superintendência de Água e Esgotos.

§ 4º Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 5º Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento e expressos em reais, sendo atualizados monetariamente, quando as parcelas vincendas não ocorrerem no mesmo ano em que se deu o parcelamento.

§ 6º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.

Parágrafo único. Em se tratando de débitos protestados extrajudicialmente, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes do protesto.

Art. 7º Os débitos oriundos das cobranças das tarifas e outros serviços parcelados, que não forem pagos até a data do vencimento, serão acrescidos de 1% (um por cento) de multa sobre o seu valor e juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês corrigidos monetariamente com base INPC-IBGE.

Art. 8º O atraso igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data do vencimento das respectivas parcelas, implicará na desistência do parcelamento, e a imediata continuidade da cobrança do crédito, seja judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no *caput*, o usuário perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

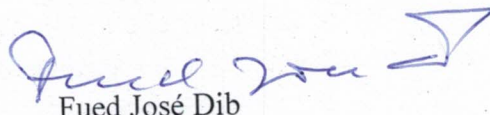
Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31 de dezembro de 2017, podendo ser este prazo dilatado por decreto do Executivo.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 30 de outubro de 2017.



Fued José Dib
-Prefeito de Ituiutaba-